



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724459/2014-86
ACÓRDÃO	2201-012.918 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO LAGO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Só é permitida a compensação de imposto de renda retido na fonte quando devidamente comprovada.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 79-82):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, que apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$2.150,01.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consistiu(ram) em:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Fonte Pagadora: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (CNPJ 03.682.189/0004-80). Valor: R\$ 2.150,01. Motivo: Comprovado o imposto de renda no valor de R\$2.150,01, conforme documentos apresentados.

Cientificado do lançamento em 05/05/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/05/2014, alegando, em síntese, que:

- Não concorda com a glosa;
- O imposto de renda retido na fonte é de R\$ 7.627,00;
- Os documentos já foram apresentados à Receita Federal;
- O valor refere-se a causa trabalhista.

A DRJ deliberou (fls. 79-82) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 19/10/2020 (fls. 89), apresentou recurso voluntário (fls. 92-96), em 17/11/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tendo em vista que o Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12).

Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

No que se refere ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, vigente à época, dispunha:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifou-se)

Ressalte-se que os dispositivos acima transcritos foram reproduzidos no Decreto nº 9.580/2018, atualmente vigente (art. 80).

No caso em tela, o contribuinte declarou, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 7.627,20 e, na Notificação de Lançamento, foi acatado apenas o montante de R\$ 2.150,01.

Da análise dos documentos anexados pelo impugnante, verifica-se que os rendimentos e o IRRF correspondente são decorrentes de ação trabalhista.

Constata-se, ainda, que o valor declarado pelo contribuinte a título de IRRF consta nos cálculos de fl. 29, segundo os quais o contribuinte faria jus ao recebimento do valor bruto de R\$36.157,92.

Contudo, posteriormente à elaboração dos referidos cálculos, foi celebrado acordo entre o contribuinte e a reclamada (fls. 32/33), no qual o valor fixado devido ao contribuinte passou a ser de R\$ 26.000,00, a ser pago em 4 parcelas de R\$ 6.500,00. Este foi, inclusive, o valor dos rendimentos tributáveis declarados pelo impugnante em sua DIRPF 2013/2012.

Dessa forma, não há qualquer comprovação de que o IRRF apurado nos cálculos de fl. 29 tenha sido efetivamente retido. Por outro lado, restou comprovado o recolhimento de IR no valor de R\$2.150,01, conforme DARF de fl. 52, montante já acatado pela Autoridade Lançadora.

Por essa razão, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 5.477,19, que corresponde à diferença entre o valor de IRRF declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente comprovado nos autos e já aceito na Notificação de Lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital